

A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA

PROGRESSION OF PRISON REGIME CONDITIONED ON PAYMENT OF THE FINE

Alexander Azevedo Saraiva*

Resumo

Este artigo examina a controvérsia sobre a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime prisional no Brasil. Embora a legislação não estabeleça tal condição, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, passou a vincular a progressão ao adimplemento da multa, exceto em casos de comprovada impossibilidade financeira. Discute-se se essa interpretação viola o princípio da legalidade e ignora a realidade socioeconômica da maioria dos presos, que não têm condições de arcar com a sanção pecuniária. Por meio de análise doutrinária, legal e jurisprudencial, conclui-se que a exigência, além de violar princípios constitucionais, compromete gravemente o objetivo ressocializador da pena, transformando a progressão de regime – que deveria ser pautada pelo mérito comportamental do preso – em privilégio dos economicamente mais favorecidos. Propõe-se que a cobrança da multa seja mantida por meio dos mecanismos executivos já previstos em lei (penhora, parcelamento ou desconto em folha), mas sem vinculação com o direito à progressão, garantindo o equilíbrio entre a efetividade da pena e os direitos fundamentais dos condenados.

Palavras-chave: Pena de Multa. Progressão de Regime. Execução Penal. Princípio da Legalidade. Jurisprudência.

Abstract

*Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduando em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea (EJEF/TJMG). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (Centro Universitário Newton de Paiva/ANAMAGES). Especialista em Gestão Judiciária (Universidade de Brasília). Graduação em Direito (Faculdades Integradas do Oeste de Minas). E-mail: alexandersaraiva@tjmg.jus.br

This article examines the controversy surrounding the requirement of fine payment for prison regime progression in Brazil. Although the legislation does not establish such a condition, the Federal Supreme Court (STF), in decisions such as EP 12 ProgReg-AgR, has linked progression to the settlement of fines, except in cases of proven financial incapacity. The debate centers on whether this interpretation violates the principle of legality and disregards the socioeconomic reality of most inmates, who are unable to afford monetary sanctions. Through doctrinal, legal, and jurisprudential analysis, we conclude that this requirement not only violates constitutional principles but also severely compromises the resocialization purpose of punishment, transforming regime progression - which should be based on inmate conduct - into a privilege for the economically advantaged. We propose maintaining fine collection through existing legal enforcement mechanisms (asset seizure, installment payments, or payroll deductions), but without linking it to progression rights, thereby balancing penalty effectiveness with fundamental rights of convicts.

1 Introdução

O sistema penal brasileiro estabelece a pena de multa como uma das modalidades de sanção penal previstas no ordenamento jurídico, cumprindo funções retributivas e preventivas. No entanto, sua aplicação prática tem gerado debates significativos, especialmente quando associada à progressão de regime prisional. Embora a legislação não exija o pagamento da multa como requisito para a progressão, o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2015) consolidou entendimento no sentido de que seu inadimplemento deliberado impede a transferência para regimes menos rigorosos, exceto em casos de comprovada impossibilidade econômica. Essa interpretação jurisprudencial, embora fundamentada no princípio da inderrogabilidade da pena, suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios da legalidade estrita, da separação dos poderes, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, além de ignorar a realidade socioeconômica da maioria da população carcerária brasileira, marcada pela pobreza e pela exclusão.

O presente estudo parte da hipótese de que a exigência do pagamento da multa para progressão de regime, apesar de buscar assegurar a efetividade da sanção, acaba por criar obstáculos desproporcionais à ressocialização do apenado,

especialmente quando aplicada de forma generalizada, sem considerar as reais condições financeiras daqueles que estão inseridos no sistema prisional. A motivação para esta pesquisa reside na necessidade de analisar criticamente os impactos dessa exigência, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, buscando equilibrar a punição com os objetivos ressocializadores do sistema progressivo.

O problema central que se coloca é: até que ponto a vinculação entre o pagamento da multa e a progressão de regime é compatível com os princípios constitucionais e com a realidade do sistema prisional brasileiro?

Para responder a essa questão, adotou-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, analisando a doutrina especializada, a legislação pertinente, como o Código Penal (Brasil, 1940) e a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b) e os principais julgados do STF sobre o tema.

O marco teórico está alicerçado nos princípios constitucionais do Direito Penal, especialmente os da legalidade, da separação dos poderes e da dignidade da pessoa humana. Além disso, discute-se o papel do ativismo judicial na criação de requisitos extraleais. Autores como Cezar Bittencourt, Guilherme Nucci e Lenio Streck oferecem o suporte teórico necessário para a análise crítica da jurisprudência e para a discussão de alternativas que conciliem a cobrança da multa com os fins ressocializadores da pena.

Ao final, busca-se demonstrar que, embora a multa deva ser efetivamente cobrada, sua exigência como condição para a progressão de regime deve ser repensada, de modo a evitar um ativismo judicial que promove desigualdades econômicas por meio de obstáculos intransponíveis para a reintegração social.

2 A Pena de Multa no Sistema Penal Brasileiro

A pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal, por força do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República (1988). De modo convergente, o art. 32 do Código Penal (1984a) prevê a pena de multa como uma das espécies de pena.

Tratando-se, então, de verdadeira espécie de sanção penal de cunho patrimonial, a pena de multa tem o papel retributivo e de prevenção geral, desestimulando tanto o infrator, quanto a sociedade em geral, a violarem a norma penal.

Inserida no sistema jurídico-penal, a pena de multa tem como função a manutenção da ordem jurídica, comunicando, por meio da aplicação da sanção criminal, ao infrator e a comunidade a vigência da norma violada, garantindo-se a estabilidade das relações sociais (Portugal, 2013).

Nesse contexto, por se tratar de pena – ainda que de carácter pecuniário – sua imposição e execução deverá respeitar o princípio da reserva legal, conforme expressa a máxima *nullum crimen nulla poena sine lege praevia scripta et stricta*.

De acordo com a legislação penal, a pena de multa poderá ser aplicada de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade, quando prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de forma vicariante (substitutiva), substituindo a pena privativa de liberdade. Neste último caso, poderá ser aplicada de forma isolada se a pena de prisão não ultrapassar um ano, ou cumulada com outra pena restritiva de direitos, se superior a um ano mas inferior a quatro anos — exceto nos crimes culposos e quando a multa alternativa estiver expressamente prevista no preceito secundário do tipo penal, hipóteses em que não se aplica a limitação quadrienal (Brasil, 1998).

No presente artigo, o enfoque recairá exclusivamente sobre a pena de multa de natureza cumulativa, visto que é apenas nessa hipótese – quando combinada com pena privativa de liberdade – que a multa pode se tornar fator impeditivo à progressão de regime.

Evidentemente que a pena de multa, como sanção penal, apenas alcançará seus fins caso o pagamento seja efetivamente exigido pelo Estado. Por tal motivo, inclusive, a execução penal é regida pelo princípio da inderrogabilidade, o qual impõe ao Estado o poder-dever de não apenas aplicar, mas de também executar a pena imposta (Capez, 2025).

Assim, caso o condenado não adimple o pagamento da pena pecuniária no prazo legal, o Estado deverá promover sua execução de forma coercitiva, conforme dispõe o art. 51 do Código Penal (2019).

2.1 A forma de execução da pena de multa

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada perante o Juízo da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se,

assim, as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que tange às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (Brasil, 2019).

Dessa forma, uma vez intimado para cumprir a sanção pecuniária – que poderá ser parcelada em prestações mensais sucessivas (Brasil, 1984a, art. 50) – e permanecendo inerte, caberá ao Ministério Público promover a execução, conforme a legislação tributária.

Após a devida inscrição na dívida ativa de natureza não tributária (Brasil, 1980, art. 2º, *caput* e §2º), poderá ser assegurada a execução por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou escolha de bens para penhora. Caso o pagamento ou apresentação de garantias não seja realizado, os bens do devedor estarão sujeitos à penhora.

Apesar de seguir o rito executório de dívida ativa, uma vez cobrada a pena de multa no Juízo da execução penal, é possível a aplicação do art. 168 da Lei de Execução Penal, uma vez que o desconto nos vencimentos ou no salário do condenado configura modalidade menos gravosa de execução, uma vez que não acarreta a apreensão súbita de seus bens (Nucci, 2025b).

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1.º, do Código Penal, observando-se: I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo, o de um décimo; II – o desconto será feito mediante ordem do juiz competente; III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado, a quantia determinada (Brasil, 1984b, art. 168, inc. I, II e III).

Pela mesma razão, Nucci (2025b) defende que não há óbice também para que o Juízo da execução autorize o parcelamento da multa, nos moldes do art. 169 da Lei de Execução Penal (1984b), evitando assim a penhora de bens e assegurando o cumprimento da obrigação.

Todavia, por se tratar essencialmente de uma pena, cuja execução é imperativa para garantir os fins da reprimenda, as medidas adotadas devem ser efetivas para garantir seu adimplemento (Nucci, 2025b).

Ressalta-se, por fim, que por se tratar de sanção penal, vige o princípio da intranscendência da pena (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XLV), razão pela qual a pena de multa não pode ser transmitida aos herdeiros, ainda que considerada dívida de valor.

3 A Progressão de Regime Prisional

A pena privativa de liberdade consiste na modalidade de sanção penal que suprime a liberdade do indivíduo, e pode ser cumprida em três regimes distintos, a saber: fechado, executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; semiaberto, realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e aberto, desenvolvido em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1984a, art. 33, §1º).

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme se observa do art. 33, §2º, do Código Penal (Brasil, 1984a), o qual dispõe que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva”, bem como do art. 112, caput, da Lei de Execução Penal (1984b), que preceitua que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso”.

Conforme leciona Alexis Brito:

Progressão significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. As penas privativas de liberdade devem ser executadas nessa linha, tendo o nosso legislador se inspirado na metodologia conhecida por ‘mark system’, que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade (Brito, 2025, p. 233).

O denominado *mark system* objetiva a recuperação moral e social dos condenados, permitindo, conforme o mérito demonstrado, o cumprimento da pena em fases sucessivas, com redução gradual da intensidade da restrição de liberdade imposta pelo Estado (Almeida, 2025).

O modelo progressivo prestigia o fim ressocializador da pena, permitindo com que o sentenciado, após cumprir um *quantum* da reprimenda, possa ser transferido para um regime menos gravoso, possibilitando seu retorno gradativo ao convívio social.

É imperativo destacar que, por comando constitucional, não haverá penas de caráter perpétuo (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XLVII). Portanto, inevitavelmente, qualquer sentenciado retornará ao seio da sociedade, sendo imprescindível um sistema executório progressivo, capaz de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado.

O sistema progressivo também concretiza o princípio da individualização da pena, visto que, além do critério objetivo-temporal, leva-se em conta o mérito do apenado, verificado por seu comportamento carcerário.

Nesse sentido, entendeu o legislador que “a progressão de regime é ingrediente da individualização executiva da pena, posto que é o instituto que faz valer o princípio de que a pena será cumprida de forma diferente, de acordo com o comportamento do apenado” (Valois, 2021, p. 90).

Por tais fundamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 26, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos (Brasil, 2010).

3.1 Requisitos objetivos e subjetivos para a progressão (art. 112 da LEP)

3.1.1 Requisito objetivo-temporal

Os incisos I a VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal (1984b) estipulam a porcentagem de pena que deverá ser cumprida pelo condenado para que se obtenha o direito de progredir de regime prisional. Ou seja, os requisitos objetivo-temporais se traduzem no tempo de cumprimento de pena exigido por lei para a obtenção do direito à progressão de regime.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), o período legalmente estabelecido para avançar aos demais regimes variam de acordo com a natureza do crime cometido (hediondo, comum, com violência ou grave ameaça, etc.), o que valorizou o princípio da individualização da pena.

Neste estudo, entretanto, o foco recairá sobre o requisito subjetivo, pois é com base na avaliação do mérito do condenado que reside a controvérsia sobre a necessidade de pagamento da pena de multa.

3.1.2 Requisito subjetivo

O requisito de ordem subjetiva ou disciplinar, é o eixo norteador do *mark system*, pois o sistema progressivo de cumprimento da pena possibilita ao próprio sentenciado, por meio de sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento

de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando gradativamente a sua liberdade suprimida (Bittencourt, 2024).

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal dispõe que:

29. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva (...).

119. A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior.

120. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução (Brasil, 1983, itens 29, 119 e 120).

A valoração de tal requisito, consiste na boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, e pelos resultados do exame criminológico (Brasil, 1984b, art. 112, §1º).

Para fins de progressão ao regime aberto, por se tratar de modalidade de cumprimento de pena que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (Brasil, 1984a), o legislador entendeu por bem estabelecer requisitos específicos, adicionais, trazendo um maior rigor para o deferimento de tal benesse. Por tais razões, o art. 114 da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime (Brasil, 1984b).

Excepcionalmente, a legislação estabelece requisitos subjetivos extras para determinados tipos penais. O §4º do art. 33 do Código Penal (Brasil, 2003) estipula que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Já na legislação extravagante, o §9º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013) preconiza que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena (ou outros benefícios prisionais) se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

3.1.3 O pagamento da pena de multa no âmbito do sistema progressivo

Apesar de não constituir requisito legalmente previsto para a progressão de regime prisional, o não pagamento deliberado da pena de multa influencia no sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois o inadimplemento deliberado da pena patrimonial constitui causa de regressão do regime aberto, por força dos artigos 36, §2º do Código Penal (Brasil, 1984a) e 118, §1º, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b).

A jurisprudência da Suprema Corte corrobora esse entendimento:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2017).

Dessa forma, a legislação admite expressamente a regressão de regime pelo não pagamento da multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade. No entanto, para que essa penalidade seja legítima, é essencial que se comprove a capacidade financeira do condenado para arcar com o pagamento da sanção patrimonial – seja à vista ou em parcelas – sem que comprometa os recursos necessários para seu sustento e o de sua família (Brasil, 1984a, art. 50, §2º), sob pena de incorrer em violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Apesar da norma prevista no parágrafo 1º do art. 118 da Lei de Execução Penal (1984b) ser alvo de crítica por parte da doutrina, Nucci (2025a) defende a possibilidade de regressão do regime aberto para regime mais gravoso, quando o sentenciado não adimple com a sanção pecuniária:

Hipóteses de regressão do regime aberto a regime mais rigoroso: (...) c) não pagamento da multa cumulativamente aplicada, podendo fazê-lo. Se o

condenado encontra-se no regime aberto, trabalhando, intimado a pagar a multa, deixa de efetuar o recolhimento, está obrigando o Estado a promover a execução forçada, o que é incompatível com o senso de “responsabilidade e disciplina” exigido pelo regime (Nucci, 2025a, p. 317).

O STF reitera esse entendimento ao afirmar que:

Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste (Brasil, 2017).

Todavia, a Suprema Corte promoveu um salto interpretativo, dissociado de qualquer texto legal, não apenas permitindo a transferência do regime aberto pelo inadimplemento da pena de multa, mas também do regime intermediário. E mais, firmou orientação no sentido de que a inadimplência deliberada da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional, entendimento este que passaremos a analisar em seguida.

4 O Pagamento da Pena de Multa como Condição para a Progressão de Regime Prisional: Uma Análise da Jurisprudência do STF

Embora a legislação não obrigue o pagamento da multa aplicada cumulativamente como condição para a progressão de regime, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF (Brasil, 2015), fixou o entendimento de que, sem a quitação da multa, a progressão não deve ser concedida, exceto se houver comprovação clara de insuficiência financeira que torne o pagamento impossível.

Vejamos:

EMENTA: Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade. 1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2015).

Na oportunidade, a Suprema Corte entendeu que a avaliação dos requisitos para progressão não se restringe ao art. 112 da Lei de Execução Penal (1984b),

podendo o julgador considerar outros elementos extraídos do ordenamento jurídico para aferição do mérito do apenado. Conforme consignado:

A jurisprudência desta Corte tem demonstrado que a análise dos requisitos necessários para a progressão de regime não se restringe ao referido art. 112 da LEP, tendo em vista que elementos outros podem, e devem, ser considerados pelo julgador na delicada tarefa de individualização da resposta punitiva do Estado, especialmente na fase executória (Brasil, 2015).

Tal posicionamento foi objeto de crítica por parte da doutrina especializada, que questiona os limites da atuação judicial. Giamberardino, por exemplo, indaga:

Quais seriam esses outros requisitos além dos previstos na lei? A plena incidência do princípio da legalidade estrita à execução penal não é compatível com grau tamanho intenso de ativismo judicial – *in malam partem* – e produz enorme insegurança jurídica (Giamberardino, 2021, p. 236).

Observa-se, então, que o entendimento empossado pelo Tribunal Constitucional, vai de encontro com o princípio da legalidade, eixo norteador da legislação executória segundo o item 19 da Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/84. Vejamos: “19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (Brasil, 1983).

Não se olvida da natureza de sanção penal da pena de multa, e muito menos a necessidade de se impor medidas coercitivas para que haja o adimplemento da pena patrimonial, sob pena de frustrar seus fins. Contudo, a própria legislação se encarregou de prever os meios coercitivos apropriados para sua exigibilidade, como a inscrição em dívida ativa, penhora de bens, e desconto em folha (Brasil, 1984a, 1984b, 1980), não podendo o Poder Judiciário ditar requisitos extraleais para se avaliar o mérito de um condenado.

O entendimento do STF reflete o fenômeno identificado por Lenio Streck (2011) como “jurisprudência dos valores”, no qual o direito justo é, em tese, distinto da lei, possibilitando a utilização de argumentos que permitem ao julgador adotar critérios de decisão externos à rigidez da legalidade estabelecida.

Dessa forma, a menção a valores atua como um recurso para flexibilizar um sistema legal excessivamente fechado, tendo em vista que a natureza do julgador,

sob uma ótica aristotélica – adotada pelo neoconstitucionalismo brasileiro –, confunde-se com o justo (Aristóteles, 1991).

Assim, ao aplicar a jurisprudência dos valores em *terrae brasiliis*, o judiciário entende que o ordenamento jurídico emana uma ordem concreta de valores, sendo o papel dos magistrados encontrar tais valores e aplicá-los, ainda que com primazia da *lex*, pois tais valores se ligariam verdadeiramente ao *jus justum*, que seria alcançado por meio da ponderação a ser realizada por aquele que é capaz de promover o direito como a arte do bem e do justo (*ius est ars boni et aequi*), pelo juiz.

Ou seja, o paradigma jurídico vivenciado e aplicado no Brasil, deposita sua esperança na jurisdição como responsável pela incorporação dos “verdadeiros valores” que definem o direito justo (Streck, 2011).

Contudo, em um Estado Democrático plural, deve-se observar o império da Lei – desde que esta seja válida, constitucional, claro –, eis que estas são produzidas por aqueles que possuem representatividade democrática para transformar os valores, as expectativas sociais, em um comando normativo.

Nesse viés, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (1983) instrui que o mérito é compreendido como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução. Contudo, de forma deturpada, a Corte Suprema entende que, o julgador:

(...) atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado (Brasil, 2015).

Veja-se, por evidente, que tal entendimento rompe com a própria ordem democrática. A ponderação de valores do magistrado, que não possui representatividade democrática, não pode(ria) superar os requisitos previstos na legislação, produzida pelos representantes do povo, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação dos poderes, bem como desagua em evidente ativismo judicial.

No julgamento em análise, o STF reconhece corretamente o princípio da inderrogabilidade, ao afirmar que “o condenado tem o dever jurídico – e não a faculdade – de pagar integralmente o valor da multa. Pensar de modo diferente seria

o mesmo que ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição (Brasil, 1988), nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c'." Todavia, equivoca-se ao impor medida assecuratória extralegal para tanto, condicionando o exercício de um direito subjetivo à observância de critério não previsto em lei, fundado na subjetividade do julgador.

O relator fundamentou ainda que "admitir-se o não pagamento da multa configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente paga a sanção pecuniária" (Brasil, 2015). Tal raciocínio não encontra respaldo jurídico, pois nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), são fixados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, aplicado por força do art. 51 do Código Penal (1940).

Outrossim, o legislador, ao contrário do que parece aduziu o STF, tratou de garantir um tratamento diverso ao sentenciado inadimplente. Além dos juros de mora, como já visto, o pagamento pecuniário é condição para a manutenção do regime aberto, seu adimplemento poderá ser mediante desconto no vencimento ou salário do condenado (Brasil, 1984b, arts. 168 e 170), bem como poderá haver a penhora de bens, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Conclui-se, portanto, que a legislação cuidou de conferir meios efetivos e proporcionais de cobrança da sanção patrimonial, sem condicionar o exercício de outros direitos, como a progressão de regime, a seu pagamento.

5 Os Aspectos Práticos e Problemáticos

Ao condicionar a progressão de regime prisional ao adimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada, salvo prova de absoluta impossibilidade econômica, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015) firmou entendimento que, embora tenha aparência de racionalidade jurídica, não resiste à análise sob a ótica prática, empírica e sociológica do sistema penitenciário brasileiro.

O precedente paradigmático da Corte Suprema (Brasil, 2015) surgiu no contexto da Ação Penal nº 470 (Brasil, 2012), popularmente conhecida como *mensalão*. Nesse cenário, tratava-se de condenados por crimes de colarinho branco, usualmente com ampla capacidade patrimonial, em que a pena de multa desempenha um papel relevante de prevenção específica, prevenção geral e retribuição.

Nesse viés, além da problemática de ordem jurídica já mencionada – de violação ao princípio da legalidade, separação de poderes etc. –, criou-se uma regra geral, aplicada a totalidade dos condenados com base em um critério construído a partir de uma minoria extremamente específica – a criminalidade econômica –, que possui condição financeira de adimplir com a satisfação da pena pecuniária, seja de forma voluntária ou não, tendo em vista o acúmulo patrimonial dos envolvidos no mensalão.

Dados oficiais reforçam esse descompasso: dos 644.305 presos no Brasil, apenas 1.798 são provenientes de crimes econômicos, representando menos de 1% da população carcerária (Brasília, 2023).

A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada pela vulnerabilidade socioeconômica. Segundo dados da Assessoria Criminal e Infracional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 95% dos encarcerados sequer possuem declaração sobre depósitos bancários e 66% deles não possui declaração sobre emprego ou ocupação (Brasil, 2024).

A imposição de um ônus probatório desproporcional, que exige a demonstração inequívoca da hipossuficiência para fins de progressão, desconsidera a realidade concreta da massa carcerária nacional. Em sua esmagadora maioria, os presos não têm condições objetivas nem recursos técnicos para reunir os documentos exigidos pelo judiciário. Trata-se do que a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) denomina de "prova diabólica", pois demanda que o apenado prove justamente o que não possui:

Seria impor o ônus da prova à parte que não tem sequer as mínimas condições para tal produção de prova, configurando-se verdadeira prova diabólica, posto que, nesse caso, provar aquilo do qual se carece é muito mais penoso do que provar aquilo que se tem suficientemente (Brasil, 2024, p. 24).

Acerca da necessidade do direito se atentar com o mundo prático, leciona Zagrebelsky:

(...) as consequências práticas do direito não são de modo algum um aspecto posterior, independente e carente de influência sobre o próprio direito, mas um elemento qualificativo do mesmo", de modo que "não basta considerar o 'direito dos livros', é preciso ter em conta o 'direito em ação'; não basta uma 'validade lógica', é necessária uma "validade prática" (Zagrebelsky, 1997, p.122).

É necessário, portanto, superar a visão formalista do Direito Penal, reconhecendo que a eficácia normativa precisa estar alinhada à realidade social, especialmente no contexto da execução penal, cuja função precípua é a ressocialização do condenado.

Segundo os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário Nacional (2023), somente 23 apenados recebiam remuneração superior a dois salários-mínimos no sistema prisional. Em contrapartida, 26.377 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete) recebiam menos que $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário-mínimo, 34.152 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois) entre $\frac{3}{4}$ (três quartos) e 1 (um), e 7.609 (sete mil seiscentos e nove) entre 1 (um) e 2 (dois) salários-mínimos. Tais dados demonstram que a renda da esmagadora maioria dos apenados é insuficiente até mesmo para suprir necessidades básicas, quanto mais para quitar penas pecuniárias (Brasília, 2023).

Diante disso, condicionar a progressão ao pagamento da multa, ou à comprovação de sua impossibilidade por meios formais, implica frustrar a função ressocializadora da pena, além de obstaculizar o retorno gradual do sentenciado à sociedade por fatores meramente econômicos, aprofundando desigualdades já existentes.

O entendimento firmado pelo STF (Brasil, 2015), portanto, além de colidir com os princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena e da separação dos poderes, desconsidera a efetividade do sistema jurídico e ignora as desigualdades estruturais que marcam o sistema penal brasileiro, tornando o processo de progressão uma via mais acessível aos economicamente privilegiados e restritiva aos vulneráveis.

6 Considerações Finais

A presente pesquisa abordou a controvérsia envolvendo a exigência do pagamento da pena de multa como condição para a progressão de regime no sistema penal brasileiro, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A análise partiu da natureza jurídica da multa, que, como sanção penal de natureza patrimonial, visa a retribuição e a prevenção do crime. No entanto, quando essa exigência é transposta por construção pretoriana para o âmbito da progressão de regime – instituto que visa a ressocialização do apenado por meio de um sistema

gradual de cumprimento da pena –, surgem tensões entre os princípios da legalidade, da separação de poderes, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

A legislação penal não estabelece o pagamento da multa como requisito para a progressão de regime, limitando-se a prever sua cobrança por meio de mecanismos executivos (como penhora, parcelamento ou desconto em folha), ou no máximo como condição para a manutenção do regime aberto. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do EP 12 ProgReg-AgR (Brasil, 2015), passou a condicionar a progressão de regime ao adimplemento da multa, exceto em casos de comprovada impossibilidade financeira. Essa interpretação, embora fundamentada no princípio da inderrogabilidade da pena, extrapola o limite semântico do texto legal e impõe um ônus desproporcional ao condenado, especialmente diante do perfil socioeconômico majoritário da população carcerária – marcada pela pobreza e pela informalidade.

Do ponto de vista crítico, a jurisprudência do STF revela um ativismo judicial *in malam partem*, ao criar requisitos extraleais para a progressão de regime, violando o princípio da legalidade estrita que rege a execução penal. Além disso, a exigência ignora a realidade de que a maioria dos presos não possui condições de arcar com a sanção pecuniária, transformando-a em obstáculo intransponível para a reinserção social. Embora a multa deva ser cobrada, sua vinculação à progressão de regime desvirtua o caráter ressocializador da pena, privilegiando um critério patrimonial em detrimento do mérito comportamental do apenado.

Diante disso, defende-se que a progressão de regime deve ser pautada estritamente pelos requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b), sem que a inadimplência da multa seja utilizada como um impeditivo absoluto para a progressão. Para equilibrar a cobrança da multa com os fins ressocializadores da pena, poderiam ser adotadas alternativas como o parcelamento da dívida de acordo com a realidade financeira do condenado, a compensação por meio de trabalho ou, quando necessário, a regressão do regime mais brando. Tal abordagem evitaria que desigualdades econômicas consolidassem injustiças no sistema prisional, permitindo que a pena cumpra sua função de ressocialização e reintegração ao invés de se tornar um fator perpetuador de exclusão social.

Referências

ALMEIDA, F. L. **A progressão prisional nos crimes econômicos no âmbito do supremo tribunal federal: uma questão de legalidade.** *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, vol. 4, n.13, 2025. DOI: 10.55689/rcpjm.2025.13.008. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/338/278>. Acesso em 30 abr. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel V. e Gerd B. da versão inglesa de W. D. Ross. 4ª Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 3 de maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.209**, de 11 de julho de 1984a. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art52. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984b. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.714**, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm#art44. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.763**, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850** de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/MG**. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 18 mar. 2014. Disponível em: ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf. Acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF**. Agravante: Romeu Ferreira Queiroz. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 8 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 8/DF**. Agravante: Kátia Rabello. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 20 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13626390>. Acesso em 2 maio 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Tribunal Pleno. DJ 25 fev. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_56_PSV_57.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2090454/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJ 1 mar. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202810712&dt_publicacao=01/03/2024. Acesso em 2 mai. 2025.

BRITO, A. C. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Parte Geral**: Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. ISBN 9788553626687. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626687/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GIAMBERARDINO, A. R. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 2 maio 2025.

NUCCI, G. S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. E-book. ISBN 9788530997106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORTUGAL, D. **A autopoiese no direito e o funcionalismo sistêmico de günther jakobs na aplicação da lei penal**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, Porto Alegre, ano 2013, v. VIII, n. 2, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43130/28204>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN** – Relatório de Informações Penais. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025.

STRECK, L. L. **Verdade e Consenso**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALOIS, L. C. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997.